



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

PROJETO DE LEI Nº 014/2025

RECEBIDO EM:

27/03/2025
[Assinatura]

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO POR ORDEM DE PRIORIDADE NO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Prontuário Eletrônico do Cidadão em todas as Unidades Básicas de Saúde da Família – UBS do município de Bonito de Santa Fé.

Parágrafo único. O prontuário eletrônico deverá conter o histórico médico do paciente, consultas realizadas, exames solicitados, medicações prescritas e demais informações relevantes para o acompanhamento da saúde do cidadão.

Art. 2º O Poder Executivo deverá disponibilizar, através de plataforma digital acessível à população, uma Lista de Espera Online para a realização de exames, consultas com especialistas e demais procedimentos agendados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A lista deverá ser atualizada em tempo real e conter a data da solicitação, a posição do paciente na fila, e a previsão de atendimento.

§ 2º A ordem de atendimento respeitará os critérios de prioridade estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º Toda medicação prescrita por médicos das Unidades Básicas de Saúde do município deverá ser fornecida, sempre que estiver prevista no orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde e constar na lista de medicamentos básicos ou essenciais.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade orçamentária, a Secretaria deverá justificar formalmente a impossibilidade de fornecimento e buscar alternativas para o atendimento da prescrição.

Art. 4º Fica instituída a obrigatoriedade de número de protocolo individual para cada cidadão que realizar solicitação de atendimento com médicos especialistas ou agendamento de exames na rede municipal de saúde.

§ 1º O protocolo servirá para organizar a ordem de atendimento e evitar o favorecimento indevido ou o chamado "fura-fila"

§ 2º O sistema de protocolos deverá garantir a transparência e o acesso à informação pelo cidadão, podendo ser consultado online ou presencialmente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA DE ANTONIO DIAS DE LIMA"
CNPJ 12.722.468/0001-79

Art. 5º As prioridades no atendimento deverão seguir os critérios legais já definidos, com base em aspectos como idade, doenças crônicas, gravidez, urgência médica e outras condições previstas em lei.

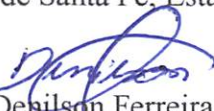
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei tem como objetivo modernizar, humanizar e tornar mais eficiente o atendimento à saúde pública no município de Bonito de Santa Fé. A implantação do prontuário eletrônico e da lista de espera online contribui para maior transparência e organização, além de facilitar o acesso dos cidadãos às informações sobre seus atendimentos. O fornecimento das medicações prescritas e o controle de protocolos visam garantir a equidade no tratamento e evitar privilégios indevidos. Trata-se de um avanço importante para a saúde pública municipal.

Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 27 de março de 2025.


Denilson Ferreira de Oliveira
Proponente